

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÕES –
ASCAL – NOVACAP.**

RECEBIDO
Data: 29/10/21
Hora: 9:27
Ass: CP Mat. 972768

ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.068.772/0001-75, angloengenharia@gmail.com, sito no Sia Quadra 5 “C” lote 15 sala 107, Guará/DF, vem, por seu representante legal, apresentar

REQUERIMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

da LEI 123/2006 a ser aplicado no 009/2021 – LOTE 08 – DECOMP/DA para registro de preços – MDA – MODO DE DISPUTA ABERTO. Processo Nº 00112-00022751/2020-07 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil –NOVACAP, que faz nos seguintes termos:

A Requerente, em 22.09.2021, apresentou impugnação quanto ao resultado deste certame que havia declarada a empresa **RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** como vencedora do certame.

Em decisão prolatada no dia **05.10.2021**, o Pregoeiro proveu o recurso e reconheceu que a empresa vencedora não se enquadra na condição de microempresa e, ainda, determinou o prosseguimento do rito licitatório quanto ao Lote 08.

Em seguida, o pregoeiro declarou a empresa seguinte, a **GHS ARTEX CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI**, na ordem de classificação, como vencedora

Urbanizadora

do Certame, em função de ter apresentado melhor proposta, embora a mesma não se enquadre como EPP ou ME, fato incontroverso nos documentos do Certame.

Cumpra esclarecer que a empresa atualmente escolhida como vencedora no certame, **GHS ARTEX CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI**, que se apresenta na presente licitação como "**OUTRAS EMPRESAS**", conforme informado em seu cadastro no "Licitações-e" do Banco do Brasil, não se enquadrando, portanto, nos requisitos da Lei Complementar 123/2006. Portanto, não faz jus ao benefício do tratamento diferenciado assegurado em lei para fins da participação como ME ou EPP na presente licitação.

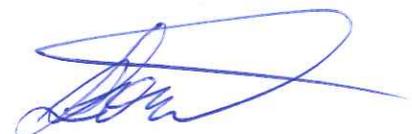
Ocorre que o edital prevê que a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto da licitação, conforme determina o item 2.4.7.1 do Edital. Vejamos:

2.4.7.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

No presente caso, a **ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** foi a mais bem classificada no certame, ficando em 3º lugar.

Sendo assim, em atendimento ao disposto no item 2.4.7.1, apresenta, neste ato, sua proposta com preço inferior a vencedora, em virtude de possuir tratamento diferenciado decorrente da Lei 123/2006, o que, inclusive, foi determinado inclusive no item 2.4.1 do Edital.

2.4.1. Por força do que dispõe o Capítulo V, artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 6.204 de 05 de outubro de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte, terão tratamento diferenciado e favorecido, especialmente no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, observados as seguintes regras:



DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ANTES DA EXCLUSÃO DA EMPRESA RVA COMÉRCIO DO CERTAME:

Importante esclarecer que a Requerente não utilizou do benefício do item 2.4.7.1 do Edital, logo que a **RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** porque esta empresa havia falsamente se declarado como **MICROEMPRESA**. Desse modo, somente após o encerramento do pregão, quando foi disponibilizado os documentos das participantes do certame, é que a Requerente logrou em descobrir, na época, que a RVA não se enquadrava como beneficiária do tratamento diferenciado da Lei 123/2006, no que apresentou o seu recurso impugnando o certame.

Dessa forma, a Requerente ficou prejudicada em seu direito de se apresentar na época uma melhor proposta para cobrir a da vencedora que fora excluída.

Entretanto, uma vez que a próxima empresa declarada vencedora não se enquadra como ME ou EPP, no caso a **GHS ARTEX CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI**, aplica-se à Requerente o direito de apresentar uma nova proposta com preço inferior, no intuito de obter a adjudicação do objeto da licitação, em atendimento aos termos do item 2.4.7.1, do Edital.

DOS PEDIDOS:

Desta forma, a empresa Anglos Construções LTDA -EPP, devidamente amparada pela Lei e em observância a vinculação ao edital, requer:

- a) Na qualidade de **EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme documentos acostados nos autos, requerer a aplicação do tratamento diferenciado de ME/EPP, e apresentar sua proposta de preço inferior ao da empresa declarada vencedora no processo pregão eletrônico para



e-mail: angloengenharia@gmail.com
CNPJ: 37.068.772/0001-75
CF/DF: 07.494.015/001-17



registro de preços LOTE 08, conforme prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar Nº 123/2006, alterada pela Lei 155/2016 em consonância com a Lei Distrital Nº 4.611/2011 e do Edital;

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 28 de outubro de 2021.



Anglos CONSTRUÇÕES
LTDA

e-mail: angloengenharia@gmail.com
CNPJ: 37.068.772/0001-75
CF/DF: 07.494.015/001-17



Brasília, 22 de setembro de 2021.

À
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: Recurso ao edital Pregão
Eletrônico Nº 009 / 2021 -
DECOMP/DA - Para Registro de
Preços - Processo 00112-
00022751/2020-07 - LOTE Nº 08.

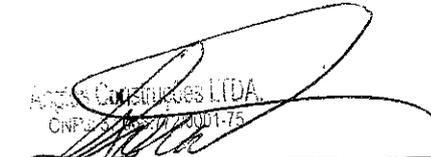
RECEBIDO
Data: 22/09/21
Hora: 10:32
CPF: 972768

Prezados Senhores,

Encaminhamos A V.S.^a Recurso Contra A Empresa **RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, juntamente com o balanço da mesma, onde fica caracterizado o seu desenquadramento como "ME" e "EPP".

A segunda colocada cadastrou-se como "OE" (outras empresas), portanto estamos anexando também a nossa proposta de desempate em relação ao desconto ofertado pela **GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI**.

Atenciosamente.


Anglos Construções LTDA.
CNPJ: 37.068.772/0001-75
Anglos Construções Ltda - Epp
CNPJ: 37.068.772/0001-75

e-mail: angloengenharia@gmail.com
CNPJ: 37.068.772/0001-75
CF/DF: 07.494.015/001-17



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÕES –
ASCAL – NOVACAP.**

ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.068.772/0001-75, angloengenharia@gmail.com, sito no Sia Quadra 5 “C” lote 15 sala 107, Guará/DF, vem, por seu representante legal, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DO PREGÃO ELETÔNICO

009/2021 – LOTE 08 – DECOMP/DA para registro de preços – MDA – MODO DE DISPUTA ABERTO. Processo Nº 00112-00022751/2020-07 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil –NOVACAP, no qual sagrou-se vencedor a empresa **RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, na qualidade de **EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme documentos acostados nos autos, vem, por meio desta, apresentar sua proposta de desempate para o processo pregão eletrônico para registro de preços LOTE 08, conforme prerrogativas estabelecidas na Lei Complementa Nº 123/2006 em consonância com a Lei Distrital Nº 4.611/2011 e do Edital.

Cumpra esclarecer que a empresa escolhida no certame, **RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, que se apresenta na presente licitação como MICROEMPRESA, conforme informado em seu cadastro no “Licitações-e” do Banco do Brasil, não se enquadra nos requisitos da Lei Complementar 123/2006, pois seu faturamento bruto apresentado em balanço no “Licitações-e” do Banco do Brasil superou o máximo legal para enquadramento como ME ou EPP. Portanto, não

faz jus ao benefício do tratamento diferenciado assegurado em lei para fins da participação como ME ou EPP na presente licitação. Senão vejamos:

1 – Levando-se em consideração que o valor da pretensa contratação se faz no valor de R\$ 3.259.257,08 (três milhões duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), a empresa arrematante deu lance de R\$ 2.801.983,31 (dois milhões oitocentos e um mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), não se enquadra nos requisitos de microempresa como assim se habilitou. Veja-se que, conforme seu balanço patrimonial apresentado na fase de habilitação, a receita bruta da empresa em 2020 foi de R\$ 9.813.924,92 (nove milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

2 – Segundo a LC 123/2006, alterada pela LC 155/2001, o art. 3º, I informa que é considerado microempresa quem aufera, em cada ano calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):**

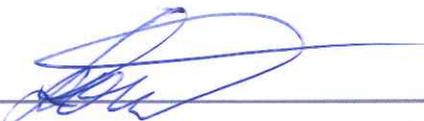
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

3 – Pela análise do balanço patrimonial da referida empresa, juntado no certame, nem sequer se enquadraria como empresa de pequeno porte.

4 – Ainda, analisando os documentos juntados em sua habilitação, a empresa **RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** também não apresentou documento essencial que comprovasse sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que torna mais claro que a mesma não faz jus ao tratamento diferenciado, descumprindo o item 7.2.2, inciso IX do Edital.



7.2.2. As Licitantes que não são cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

IX – Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/2006.

5 – Dessa forma, a empresa deve obrigatoriamente ser desclassificada do certame por não se enquadrar como Microempresa e não apresentar o documento comprobatório exigido pelo Edital, não podendo, assim, se utilizar das prerrogativas que concede tratamento diferenciado e/ou obtenção dos benefícios constantes na referida legislação:

6 – A Lei Distrital 4.611/2011 que regulamentou a LC 123/2006, ainda informa, em seu art. 24, que:

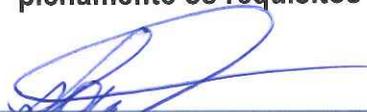
Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.

7 – Ou seja, não há como a referida empresa sagrar-se vencedora do certame, estando em total descumprimento aos requisitos definidos em lei para microempresa e empresa de pequeno porte.

8 – Inclusive, segundo o próprio edital da presente Licitação, a empresa que apresenta informações não condizente com sua realidade é passível de punição, conforme determina os itens 3.7.3 e 3.8 do edital, senão vejamos:

3.7.3 - a responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é única e exclusiva da licitante que, inclusive, **se sujeita a todas as consequências legais que possam advir do enquadramento falso ou errôneo.**

3.8. Como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que tem pleno **conhecimento das exigências previstas no Edital e declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação conforme anexo VI.**

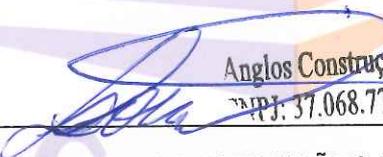


9 – Verifica-se claramente que a empresa declarou a condição de microempresa da qual não faz jus.

Desta forma, a empresa Anglos Construções LTDA -EPP, devidamente amparada pela Lei e em observância a vinculação ao edital, requer a desclassificação da empresa **RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** do certame, por descumprir as regras quanto ao seu enquadramento como microempresa. Em razão disso, a Impugnante irá apresentar proposta de desempate ao lance ofertado pela empresa – **GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI**, 2ª colocada, cadastrada no “LICITAÇÕES-E” como “O.E” (outras empresas).

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2021



Anglos Construções LTDA
CNPJ: 37.068.772/0001-75

ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
CNPJ nº 37.068.772/0001-75



Carta n.º 167/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 05 de outubro de 2021

À
ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
E-mail: angloengenharia@gmail.com

**Ref.: Pregão eletrônico nº 009/2021 –
DECOMP/DA**

Obj.: Registro de Preços de serviços de conservação e reparação de sistemas e de instalações, com fornecimento de peças, equipamentos, mão de obra e todos os materiais de consumo e insumos necessários e adequados à sua execução, na forma estabelecida nas planilhas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nas Feiras Permanentes situadas em diversos locais do Distrito Federal. Lote 08.

Processo nº 112-00022751/2020-07.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, protocolado em 22/09/2021, encaminhamos para conhecimento a documentação abaixo relacionada, oficiando a decisão pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, para reconhecer que a empresa *RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI* não se enquadra na condição de Microempresa e, em razão disso, revogar a decisão anterior que declarou a empresa RVA COM. E SERV. DE CONST. EIRELI, como a vencedora do certame, procedendo com a sua desclassificação e prosseguimento do rito licitatório quanto ao Lote 08.

- a) Despacho do Departamento de Contabilidade - (71383950);
- b) Lei Complementar nº 123/2006 - (71382545);
- c) Relatório do Pregoeiro - (71423509);

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 05/10/2021, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71427233 código CRC= **64420834**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Financeira
 Departamento de Contabilidade

Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON

Brasília-DF, 05 de outubro de 2021.

Ao
 DECOMP/DA,

Ref.: Pregão eletrônico nº 009/2021 – DECOMP/DA

Objeto: Parecer quanto enquadramento da empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Referências: Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar n.º 155 de 27 de outubro de 2015 e Lei Complementar n.º 162 de 6 de abril de 2018

Relatório: Utilizando como subsídio as demonstrações contábeis da empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, para análise e parecer sobre o enquadramento do porte da referida empresa perante o Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123 e Produção de efeito nos termos da redação dada pela Lei Complementar n.º 155 de 2016,

RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI
 CNPJ: 06.963.943/0001-67
 END: SGTOS 1130-7

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PARA O EXERCÍCIO
FUNDO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2020 (Valores em reais)

	2020	2019
Receita bruta	6.183.824,82	4.720.508,71
Deduções da receita	(411.008,14)	(228.023,04)
Receita líquida	5.772.816,72	4.492.485,67
Custo dos produtos, mercadorias e serviços	(4.526.159,00)	(1.884.234,89)
no Resultado Líquido	1.246.657,72	2.608.250,78
Despesas administrativas	(943.445,24)	(1.123.852,24)
no Resultado antes do resultado financeiro	2.303.212,48	1.484.398,54
no Resultado financeiro líquido	(1.721,86)	(1.658,67)
Despesas financeiras	(4.535,89)	-
Receitas financeiras	2.813,04	(1.956,57)
no Resultado antes das tributas	2.306.568,63	1.425.654,97
Contribuição social a empresa de cidade	(256.143,88)	(121.835,54)
no Resultado do exercício	2.050.424,75	1.303.819,43

As informações apresentadas são das partes das demonstrações contábeis

Flavio Viana da Araujo
 Diretor Financeiro
 CPF: 028.496.132-46

Empresa Contábil
 Organização Contábil
 CAC DF 0610340-1 CNPJ: 06.963.943/0001-67
 Serviço Máquinas de Contas
 Endereço - CRO DF 011.7400-1

"CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). "

CONCLUSÃO: A empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, no calendário 2020, não se enquadra como EPP - Empresa de Pequeno Porte.

Atenciosamente,

Mírian Patrícia Amorim

Chefe do DECON/DF



Documento assinado eletronicamente por **MÍRIAN PATRÍCIA AMORIM - Matr.0973257-8, Chefe do Departamento de Contabilidade**, em 05/10/2021, às 10:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 71383950 código CRC= 5EA64B20.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2372

00112-00022751/2020-07

Doc. SEI/GDF 71383950



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 126/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília-DF, 05 de outubro de 2021

Resposta ao Recurso Administrativo
ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA – LOTE 08

Ref.: Pregão Eletrônico nº 009/2021 – DECOMP/DA

Obj.: Registro de Preços de serviços de conservação e reparação de sistemas e de instalações, com fornecimento de peças, equipamentos, mão de obra e todos os materiais de consumo e insumos necessários e adequados à sua execução, na forma estabelecida nas planilhas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nas Feiras Permanentes situadas em diversos locais do Distrito Federal

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo protocolado pela empresa Anglos Construções Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa RVA Comércio vencedora do certame para o Lote 08.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que a inabilitou no presente certame.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões, a Recorrente pleiteia:

“(…)

Desta forma, a empresa Anglos Construções Ltda. – EPP, devidamente amparada pela

Lei e em observância a vinculação ao Edital, requer a desclassificação da empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI do certame, por descumprir as regras quanto ao seu enquadramento como microempresa. Em razão disso, a Impugnante irá apresentar proposta de desempate ao lance ofertado pela empresa – GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMA EIRELI, 2ª colocada, cadastrada no 'LICITAÇÕES-E', como O.E (outras empresas)''

É o breve relatório.

Contra o referido recurso não foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

IV.I - QUANTO AO DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA RVA COMÉRCIO COM MICROEMPRESA

Em suas razões, a Recorrente informa que a empresa declarada vencedora não se enquadra como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que seu faturamento bruto ultrapassa o limite legal permitido, não logrando direito ao tratamento diferenciado assegurado no mesmo normativo.

Pois bem, visando subsidiar o julgamento de mérito e tomada de decisão pelo Pregoeiro, na forma do inciso VI, art. 78, do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, os autos foram encaminhados à Diretoria Financeira para a análise detida do tema em questão. (Doc.SEI/GDF nº 71158540).

Em resposta, aquele Departamento Especializado exarou o Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON (Doc.SEI/GDF Nº 71383950) nos seguintes termos:

“DECOMP/DA,

Ref.: Pregão eletrônico nº 009/2021 – DECOMP/DA

Objeto: Parecer quanto enquadramento da empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Referências: Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar n.º 155 de 27 de outubro de 2015 e Lei Complementar n.º 162 de 6 de abril de 2018

Relatório: Utilizando como subsídio as demonstrações contábeis da empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, para análise e parecer sobre o enquadramento do porte da referida empresa perante o Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123 e Produção de efeito nos termos da redação dada pela Lei Complementar n.º 155 de 2016,

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PARA O EXERCÍCIO
 FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (Valores em reais)

	2020	2019
Receita bruta	9.183.924,92	4.720.696,71
(-) Deduções da receita	(411.932,14)	(235.053,56)
em receita líquida	8.772.016,78	4.485.643,15
Custos com materiais, mercadorias e serviços	(5.530.150,00)	(4.204.274,59)
em resultado bruto	3.242.787,78	2.651.469,08
Despesas contábeis	(844.648,26)	(1.123.355,24)
em resultado antes do resultado financeiro	2.398.909,54	1.627.313,54
(+) Resultado financeiro líquido	11.225,82	11.656,33
Despesas tributárias	(4.539,89)	-
Despesas financeiras	2.913,54	(1.654,87)
(-) Resultado antes e das tributações	2.396.687,59	1.625.654,97
Contribuição social e imposto de renda	(250.143,88)	(412.829,54)
em resultado do exercício	2.136.428,71	1.302.815,43

o resultado em hipóteses futuras não se constitui em previsão definitiva

Rua: Vera de Azeijo
 Fátima, Bairro: Itaipava
 CEP: 01248-000, SP

Empresa Contábil e Consultoria
 Organizadora Contábil
 CNPJ: 08.038.183/0001-76
 Município: Maricá do Sul
 Estado: RS - CEP: 91173-000

"CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). "

CONCLUSÃO: A empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, no calendário 2020, não se enquadra como EPP - Empresa de Pequeno Porte."

Como se vê, a questão é simples, pontual e não são necessárias grandes ilações para a sua resolução.

O Departamento de Contabilidade daquela Diretoria esclareceu com brilhantismo que, pela análise do DRE da empresa no ano de 2020, o seu faturamento fora de R\$ 9.183.924,92,

superando, em muito, o patamar legal estipulado.

Desta maneira, o presente recurso encontra meios para que se dê provimento às razões aqui alçadas.

V – DA CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se pelo recebimento do recurso administrativo da empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de :**

- Reconhecer que a empresa RVA Comércio não se enquadra na condição de Microempresa;

- E, em razão disso, revogar a decisão anterior que declarara a empresa RVA como a vencedora do certame, procedendo com a sua desclassificação e prosseguimento do rito licitatório quanto ao Lote 08.

É a decisão.

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

- Pregoeiro -



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 05/10/2021, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca0=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=71423509 código CRC= **5CFB9A96**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF

00112-00022751/2020-07

Doc. SEI/GDF 71423509